



INOCÊNCIA DE PAULA
— administradora judicial —

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

**Recuperação Judicial de TRANSDINIZ TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO LTDA. (CNPJ
37.760.566/0001-21)**

Processo nº 5013332-90.2024.8.13.0188

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima/MG

Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima - MG, Brasil. CEP: 34.009-049

informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br

(31) 2555-3174

Sumário:

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório	3
2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05	4
2.1. Tempestividade do PRJ	4
2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor	5
2.3. Resumo dos objetivos do Plano	6
2.4. Resumo dos meios de recuperação	7
3. Descrição das condições de pagamento por classe	10
4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano	12
5. Análise da Legalidade do Plano	14
Da limitação ao pagamento dos créditos trabalhistas	15
Dos valores considerados para pagamentos dos créditos	17
Da proteção de ativos essenciais	18
Da apresentação de certidões negativas	21
6. Observação/Esclarecimentos necessários	22
a) Forma de pagamento	22
b) Do pagamento dos credores quirografários	23
c) Do Vencimento das parcelas	24
d) Substituição das garantias	

1. Tempestividade da apresentação do presente relatório

Consoante estabelecido na alínea “h” do inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administração Judicial, nos processos de Recuperação Judicial, apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da mesma Lei.

Considerando que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no dia 14/11/2025 (ID nº 10581515525), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que esta AJ apresente o seu relatório iniciou em 15/11/2025 (sábado) e se finda em 29/11/2025 (sábado), , prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 01/12/2025 (segunda-feira), nos termos do art. 224, § 1º, do CPC, c/c art. 189 da Lei 11.101/05, de modo que tempestiva a apresentação nesta data.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.1. Tempestividade do PRJ

Pelo cotejo dos autos, observa-se que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de TRANSDINIZ TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO LTDA. - CNPJ: 37.760.566/0001-21 foi proferida em 17/09/2025, sob o ID nº 10539300153.

Assim, considerando que a referida decisão foi publicada no DJEN no dia 07/10/2025 (terça-feira), conforme certificado na aba de andamentos do PJE, o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, iniciou-se em 08/10/2025 (quarta-feira) e findar-se-á em 07/12/2025 (domingo). Desta forma, considerando que a Recuperanda acostou o Plano de Recuperação Judicial nos presentes autos na data de 14/11/2025 (ID nº 10581515525), tem-se, pois, que tempestiva sua apresentação.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor

A Recuperanda apresentou, em conjunto ao Plano de Recuperação Judicial (ID nº 10581515525), Laudo de Viabilidade Econômica assinado pela contadora Bruna Oliveira Sobrinho - CRC RJ 092900/O-3 e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos assinado pelo Engenheiro Civil Guilherme Henrique Duarte - CREA/MG 221592/D.

Pelo exame do referido documento, o Valor em Uso do Ativo Imobilizado Operacional da TRANSDINIZ é de R\$ R\$ 2.908.455,00 (dois milhões, novecentos e oito mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais), sendo a frota de veículos e implementos representante do maior valor. Ainda, verifica-se que foi utilizado o Método do Custo de Reposição Depreciado (C.R.D.).

Assim, a Recuperanda cumpriu com o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que prevê os requisitos necessários à apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Lado outro, esta Administradora Judicial observa que a Recuperanda listou veículos como parte de seu ativo, sem contudo indicar a situação do bem, bem como indicou veículos de propriedade de TH ENGENHARIA. **Neste cenário, faz-se imperiosa a intimação da Recuperanda para informar a situação dos veículos que compõem o laudo de avaliação dos bens, indicando se estão quitados ou alienados fiduciariamente, bem como esclarecer a inclusão ao seu ativo dos veículos de propriedade de TH ENGENHARIA.**

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.3. Resumo dos objetivos do Plano

A Recuperanda indica que o objetivo geral do Plano é *“demonstrar os principais motivos que levaram a RECUPERANDA a requerer a proteção da Recuperação Judicial e expor todas as ações que serão implementadas para a superação da crise econômico-financeira da RECUPERANDA, proporcionando assim condições para continuidade de suas atividades. Assim, com a aprovação do PLANO, a RECUPERANDA preservará suas funções sociais, gerando empregos e tributos, além de atender aos interesses dos credores, estabelecendo a origem dos recursos e as condições de pagamentos dos valores devidos aos credores.”*

Nesse sentido, a Recuperanda destaca que, para garantir a plena eficácia da reestruturação e o fiel cumprimento do plano de Recuperação Judicial, pretende, conforme tópico 6 do PRJ:

- Tomar as medidas judiciais cabíveis para a baixa e cancelamento de hipotecas, penhoras, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, e quaisquer outras formas de constrição judicial ou extrajudicial que incidam sobre os ativos essenciais à atividade empresarial da Recuperanda.
- Proteger os ativos essenciais, que serão mantidos livres e desonerados de quaisquer garantias reais e obrigações decorrentes de dívidas sujeitas ao presente Plano, exceto nos casos em que o credor detentor da garantia for pago integralmente ou não tiver seu crédito alterado pelas condições do Plano.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.4. Resumo dos meios de recuperação

Visando a reestruturação econômica e financeira, a Recuperanda elenca, no tópico 16 do PRJ, as seguintes medidas:

- Focar na na redução dos custos fixos logísticos, na negociação de contratos de fornecimento de insumos (combustível e peças) e na otimização da utilização da frota para que cada ativo gere o máximo de receita possível;
- Implementar um programa rigoroso de corte de custos e otimização de recursos para reverter o quadro de perdas recorrentes e maximizar a margem de contribuição de cada serviço prestado (transporte e locação de máquinas). Sendo as principais medidas:

- a) REVISÃO E RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS: Fornecedores Estratégicos: Renegociação de contratos de fornecimento de insumos essenciais (combustível, peças de reposição e pneus) para obtenção de preços mais competitivos e prazos de pagamento mais longos;
- b) TERCEIRIZAÇÃO SELETIVA: Avaliação da terceirização de atividades não essenciais ou de alto custo administrativo (como serviços de limpeza, segurança, ou parte do back-office) para reduzir despesas fixas de pessoal;
- c) OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA: Implementação de um sistema de controle de rotas e telemetria (onde ainda não existir) para garantir a máxima eficiência no consumo de combustível e reduzir o desgaste desnecessário da frota;

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.4. Resumo dos meios de recuperação

- d) **GESTÃO DE PESSOAL: Redução da Jornada e Salário (Art. 50, VIII):** Se necessário e mediante acordo ou convenção coletiva, poderá ser aplicada a redução da jornada e dos salários, garantindo a manutenção do vínculo empregatício em detrimento de demissões em massa;
- e) **VENDA DE ATIVOS NÃO ESSENCIAIS (Art. 50, XI):** Alienação de quaisquer bens ou ativos que não sejam estritamente necessários para a operação principal da empresa (frota inativa, máquinas obsoletas, imóveis não operacionais, se houver) para gerar capital de giro e amortizar o passivo;
- f) **REDUÇÃO DAS DESPESAS FINANCEIRAS** Esta é a medida mais importante do Plano para o saneamento do passivo concursal, visando eliminar o custo financeiro que estrangulou o fluxo de caixa da empresa;
- g) **NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS:** O Plano de Recuperação Judicial visa a novação (substituição) de todas as dívidas sujeitas aos seus efeitos. A dívida antiga é extinta e substituída pelas condições de pagamento estabelecidas neste Plano;
- h) **ELIMINAÇÃO DE JUROS E MULTAS CONCURSAIS:** Os créditos concursais serão corrigidos (ex: pelo IPCA) e pagos conforme os prazos e condições do Plano, ficando eliminada a incidência de multas, encargos e juros moratórios sobre o valor original do crédito até a data da Homologação do Plano (Data Base), exceto se expressamente previsto;
- i) **SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:** A Recuperanda buscará negociar a substituição ou liberação das garantias reais que recaem sobre os ativos essenciais (frota) para facilitar a obtenção de novas linhas de crédito e a plena utilização dos equipamentos.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

2.4. Resumo dos meios de recuperação

Ainda, conforme o tópico 17 do Plano, a medida central de superação da crise é a injeção de capital por terceiro investidor, modalidade prevista no Art. 50, VI (aumento de capital social).

Desse modo, informa que o Administrador Judicial exercerá papel fiscalizador e de acompanhamento permanente, assegurando transparência, legalidade e eficiência na execução das etapas do plano.

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos Trabalhistas (Classe I)

- PRAZO: em 12 (doze) meses.
- DESÁGIO: 0% (zero por cento).
- CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (até a data do efetivo pagamento): TR + 2% a.a sobre o saldo devedor atualizado, a incidir a partir da data de homologação do PRJ.

Síntese da forma de pagamento:

Os créditos derivados da classe trabalhista que forem líquidos, certos e incontroversos e de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos federais serão pagos no prazo de 1 ano do deferimento da Recuperação Judicial e/ou homologação do Plano de Recuperação Judicial em 12 (doze) parcelas mensais no valor de 1/12 (um doze avos).

No caso de existir saldo remanescente, do mesmo credor, acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos federais será enquadrado na Classe III seguindo as mesmas regras de deságio, prazo de carência e de pagamento da Classe III.

Os créditos derivados da legislação trabalhista que forem controvertidos, que sejam objetos de disputa ou ação judicial, serão pagos consoante as respectivas sentenças homologatórias de acordo ou de homologação de liquidação de sentença.

Com início de pagamento apenas com o trânsito em julgado das respectivas sentenças e devidamente habilitado. Conforme determinação do parágrafo único do artigo 54 da Lei de Recuperação de Empresas, aos credores Trabalhistas (Classe I) os créditos de até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação serão pagos em 30 dias do deferimento da Recuperação Judicial e/ou homologação do Plano de Recuperação Judicial.

3. Descrição das condições de pagamento por classe

Créditos com Garantia Real e quirografários (Classe II e III)

- Os créditos derivados das Classes II e III serão pagos mediante a adoção de uma das seguintes opções, com uma carência de 1 (um) ano após a finalização do pagamento integral dos credores oriundos da Classe I (Credores Trabalhistas);
- O pagamento das Classes II e III ocorrerá conforme a Opção de Pagamento aprovada em Assembleia Geral de Credores (AGC).

OPÇÃO PREFERENCIAL (PARCELA ÚNICA COM DESÁGIO MÁXIMO)

DESÁGIO: 90% (NOVENTA POR CENTO).

PAGAMENTO: EM PARCELA ÚNICA (1 PARCELA).

OPÇÃO ALTERNATIVA (60 PARCELAS)

DESÁGIO: 60% (Sessenta por cento).

PAGAMENTO: 60 (Sessenta) parcelas mensais

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (até a data do efetivo pagamento): TR + 2% a.a sobre o saldo devedor atualizado, a incidir a partir da data de homologação do PRJ.

OPÇÃO SUBSIDIÁRIA (72 PARCELAS)

DESÁGIO: 50% (Cinquenta por cento).

PAGAMENTO: 72 (setenta e duas) parcelas mensais.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (até a data do efetivo pagamento): TR + 2% a.a sobre o saldo devedor atualizado, a incidir a partir da data de homologação do PRJ.

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Vencimento das parcelas

O vencimento das parcelas será em data única a ser definida após a homologação do Plano.

Novação

O Plano de Recuperação Judicial visa a novação (substituição) de todas as dívidas sujeitas aos seus efeitos. A dívida antiga é extinta e substituída pelas condições de pagamento estabelecidas neste Plano.

Eliminação de Juros e Multas Concurais

Os créditos concursais serão corrigidos (ex: pelo IPCA) e pagos conforme os prazos e condições do Plano, ficando eliminada a incidência de multas, encargos e juros moratórios sobre o valor original do crédito até a data da Homologação do Plano (Data Base), exceto se expressamente previsto.

Substituição de garantias

A Recuperanda buscará negociar a substituição ou liberação das garantias reais que recaem sobre os ativos essenciais (frota) para facilitar a obtenção de novas linhas de crédito e a plena utilização dos equipamentos.

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Injeção de capital por Investidor Estratégico

Um Investidor Estratégico, cuja identidade será revelada no momento oportuno, compromete-se a injetar o capital necessário na TRANSDINIZ, mediante aumento de capital social e/ou aquisição de participação societária. O capital aportado terá como destinação prioritária e vinculada o pagamento dos Créditos Concurtais, conforme as condições e deságios estabelecidos no Plano. O Investidor assume o risco do negócio em troca da aquisição de uma empresa saneada e com fluxo operacional.

Condições especiais e metodologia para apuração dos pagamentos

Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os do Edital de Relação de Credores publicado na forma do artigo 52, § 1º, da LREF, conforme lista de credores, apresentada pela recuperanda, quando da apresentação do pedido inicial. Sobre estes valores não incidirão juros e nem correção monetária, ainda que previstos nos contratos ou decisões que deram origem a tais créditos, à luz do artigo 9º, da LREF, salvo previsão em contrário no Plano.

Na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial créditos que não constam no Edital de Relação de Credores publicado na forma do § 1º do artigo 52 e § 2º do artigo 7º da LREF, tais créditos novos serão pagos na forma prevista no Plano e de acordo com as disposições aplicáveis para a Classe em que tais créditos forem classificados. O valor do crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinar sua inclusão.

5. Análise da Legalidade do Plano

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em que pese a soberania da deliberação da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Judiciário promover o controle de legalidade do Plano, sem debruçar sobre sua viabilidade econômica.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse sentido, algumas cláusulas merecem maior atenção, em especial as que tratam: (i) Da limitação ao pagamento dos créditos trabalhistas; (ii) Dos valores considerados para pagamento dos créditos; (iii) Da Proteção de ativos essenciais; (iv) Da venda de ativos não essenciais; (v) Da apresentação de certidões negativas.

Não obstante, caso prosperem outras discussões acerca das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em eventuais objeções apresentadas, a Administradora Judicial opina pela intimação da Recuperanda e desta Auxiliar para manifestarem sobre eventual irresignação dos credores.

5. Análise da Legalidade do Plano

5.1 Da limitação ao pagamento dos créditos trabalhistas

O tópico 19 do Plano de Recuperação Judicial, “Pagamento aos Credores”, prevê que o pagamento dos créditos trabalhistas será limitado a 150 salários mínimos, de forma que eventual valor excedente será pago nas condições da Classe III – credores quirografários. Sobre o tema, esta AJ destaca que verificou posicionamentos distintos do STJ.

No Recurso Especial nº 1.812.143/MT, (2019/0121355-1 de 17/11/2021), foi proferido acórdão no sentido de que *“não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente, pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa”*.

No mesmo sentido, observa-se que no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1920968/SP, o relator Ministro Luis Felipe Salomão proferiu decisão no sentido de admitir, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial.

Por outro lado, nos autos do Recurso Especial nº 1989088/SP (2021/0281025), foi proferido acórdão no sentido de que descabida a aplicação do art. 83, I para os processos de recuperação judicial, não sendo permitido o uso de analogia:

5. Análise da Legalidade do Plano

5.1 Da limitação ao pagamento dos créditos trabalhistas

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios). 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ. 4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.989.088/SP, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022)

Considerando que a questão é controvertida, esta Administradora Judicial submete a cláusula à análise da legalidade pelo Juízo Recuperacional.

5. Análise da Legalidade do Plano

5.2 Dos valores considerados para pagamento dos créditos

No tópico 18 do Plano de Recuperação Judicial consta que serão considerados para o pagamento dos créditos os valores do Edital de Relação de credores publicado na forma do art. 52, § 1º, da LREF.

Neste ponto, esta AJ destaca que os pagamentos do Plano de Recuperação Judicial deverão ser realizados com base na relação de credores referente ao art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ou decisão judicial que altere o crédito.

Assim, entende necessária a prestação de esclarecimentos por parte da Recuperanda acerca das mencionadas cláusulas, para que seja feita a análise da legalidade.

Isto posto, esta Administradora Judicial **opina pela necessidade de controle de legalidade sobre a cláusula, com a modificação da previsão contida no tópico 18, que trata dos valores a serem considerados para pagamento dos créditos.**

5. Análise da Legalidade do Plano

5.3 Da proteção de ativos essenciais

Ainda no tópico 6 do PRJ, a Recuperanda informa que “A frota de veículos, máquinas de terraplanagem e equipamentos utilizados na prestação de serviço de transporte e locação que constituem o capital operacional da TRANSDINIZ serão mantidos livres e desonerados de quaisquer garantias reais e obrigações decorrentes de dívidas sujeitas ao presente Plano, exceto nos casos em que o credor detentor da garantia for pago integralmente ou não tiver seu crédito alterado pelas condições do Plano.”

A este respeito, destaca-se que, de acordo com o Art. 49 da LRF, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Neste sentido, destaque-se a **Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça**:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

5. Análise da Legalidade do Plano

5.3 Da proteção de ativos essenciais

Isto porque, de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/05, a novação dos créditos afeta somente as obrigações contraídas pela Recuperanda, não alterando a relação jurídica existente entre terceiros e credor, mantendo-se incólumes as obrigações atribuídas aos terceiros garantidores.

No tocante às garantias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n.º 1.794.209 e 1.885.536, firmou entendimento no sentido de que o Plano de Recuperação Judicial poderá conter cláusulas que disponham sobre a supressão ou substituição de garantias reais e fidejussórias. Contudo, a eficácia de tais disposições limita-se exclusivamente aos credores que as aprovaram expressamente e sem qualquer ressalva, não se estendendo aos credores ausentes, abstinentes ou que tenham votado contrariamente à proposta.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021) - g.n.

5. Análise da Legalidade do Plano

5.3 Da proteção de ativos essenciais

Considerando, portanto, a previsão legal e o entendimento jurisprudencial, esta AJ entende que a extensão da novação se aplica apenas aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ sem qualquer ressalva a este respeito, **razão pela qual opina pela necessidade de modificação da previsão contida no tópico 6 do PRJ, que trata da liberação das garantias.**

5. Análise da Legalidade do Plano

5.5 Da apresentação de certidões negativas

A Recuperanda prevê no tópico 6 do PRJ que o deferimento da RJ implica a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa possa exercer suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II e art. 69 da LRF, cabendo ao D. Juízo garantir a aplicação do dispositivo por órgãos públicos e privados.

No entanto, é necessário esclarecer que o Plano de Recuperação Judicial tem como finalidade apresentar aos credores e ao juízo recuperacional os meios de soerguimento da empresa, por meio de uma proposta detalhada de como a empresa pretende superar a crise econômico-financeira, manter suas atividades e garantir o cumprimento de suas obrigações.

Dessa forma, não pode o PRJ deliberar sobre questões referentes à condução do processo de Recuperação Judicial e que dependem de entendimento do magistrado.

Assim, esta Administradora Judicial entende pelo controle de legalidade sobre tal disposição, com a supressão da cláusula.

6. Observação e Esclarecimentos necessários

Pelo exame do Plano, esta Administradora Judicial identificou os seguintes pontos, sobre os quais entende que necessário esclarecimento por parte da Recuperanda:

a) Forma de pagamento

A Recuperanda não apresenta em seu Plano de Recuperação Judicial a forma pela qual os pagamentos dos credores serão realizados, se será mediante depósito bancário direto na conta de titularidade dos credores ou depósito judicial. Assim, **entende esta AJ pela necessidade de esclarecimentos quanto à forma de pagamento e ao meio a ser utilizado pelos credores para envio dos dados bancários.**

6. Observação e Esclarecimentos necessários

b) Do pagamento dos credores quirografários

O PRJ prevê que os credores quirografários serão pagos mediante a adoção de umas das opções de pagamento, aprovada em AGC, quais sejam: **1 - opção preferencial, 2 - opção alternativa ou 3 - opção subsidiária.**

O PRJ prevê, no tópico 19, que o exercício da opção de pagamento ocorrerá em Assembleia Geral de Credores. Entretanto, não informa a modalidade de pagamento aplicável aos credores que não participarem da AGC.

Assim, faz-se necessário detalhar de que forma esses credores poderão exercer seu direito de escolha, indicando a forma de comunicação da opção desejada e o prazo para a informação. Além disso, é necessário esclarecer qual será o tratamento conferido aos credores que não exercerem referido direito de escolha.

6. Observação e Esclarecimentos necessários

c) Vencimento das parcelas

O Plano de Recuperação Judicial prevê, no tópico 19, que o vencimento das parcelas será em data única a ser definida após a homologação do Plano.

Contudo, é necessário que o Plano de Recuperação Judicial contenha disposições claras sobre o vencimento e a forma de pagamento dos créditos, para que seja submetido à votação dos credores.

Dessa forma, esta Administradora Judicial entende pela intimação da Recuperanda para que informe expressamente a data de vencimento das parcelas dos créditos, para que seja realizado o devido controle de cumprimento do PRJ.

6. Observação e Esclarecimentos necessários

d) Substituição de garantias

No tópico 16 do PRJ, a Recuperanda informa que buscará negociar a substituição ou liberação das garantias reais que recaem sobre os ativos essenciais (frota) para facilitar a obtenção de novas linhas de crédito e a plena utilização dos equipamentos.

Entretanto, cabe a esta Administradora Judicial informar que essas negociações não podem influenciar no tratamento igualitário que deve ser concedido aos credores.

Isso pois, conforme previsto no caput art. 49 da Lei 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.” Assim, submetido ao procedimento recuperacional, deverá o pagamento observar as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, sendo que qualquer transação em inobservância às exigências da legislação recuperacional fere diretamente o **princípio do *par conditio creditorum***.

6. Observação e Esclarecimentos necessários

e) Da venda de ativos não essenciais

O PRJ prevê, no tópico 16, a venda de ativos não essenciais, conforme art. 50, XI da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos: “Alienação de quaisquer bens ou ativos que não sejam estritamente necessários para a operação principal da empresa (frota inativa, máquinas obsoletas, imóveis não operacionais, se houver) para gerar capital de giro e amortizar o passivo.”

Nesse ponto, destaca-se o art. 66 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Observa-se, portanto, que a legislação recuperacional proíbe expressamente a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante pela devedora após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial sem que haja autorização do Juízo Recuperacional, com exceção daqueles previamente autorizados no PRJ.

Isto posto, a Administradora Judicial entende que eventuais alienações devem ser submetidas à prévia autorização judicial.

7. Considerações Finais

Apresentado o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta Auxiliar do Juízo entende pela necessidade de intimação da Recuperanda para:

- I. Se manifestar acerca das ilegalidades apontadas pela Administradora Judicial, apontada no item “5” ;
- II. Prestar os esclarecimentos apontados no item “6” do Relatório do PRJ apresentado.